



PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereço: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2021 / 2852

Requerente: ANTONIO DANIEL DA ROCHA ME

Endereço: RUA SAO JOAO

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95760-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: REFERENTE A CONTRARRAZÕES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021 E PROTOCOLOS 2021/2822 E 2021/2823

Observações:

PM BOM PRINCIPIO , 18 de novembro de 2021

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE BOM PRINCÍPIO-RS**

Objeto: CONTRARRAZÕES

Pregão Presencial nº 051/2021

ANTONIO DANIEL DA ROCHA-ME, já qualificada nos autos do processo administrativo que compõe o Pregão Presencial nº 051/2021, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, para apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos protocolados pela empresa **MARCIANO PANIZZI ME**, igualmente já qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PROTOCOLO Nº 2822/2021

A empresa recorrente aduz que a habilitada Antonio Daniel da Rocha ME não pode contratar com o Poder Público, haja vista que o administrador da empresa é servidor público.

Antes de mais nada, importante esclarecer que nenhum prestador de serviço, funcionário, administrador ou diretor da empresa tem qualquer vinculação com o Município de Bom Princípio. Nenhum deles é servidor, concursado ou não, ou detentor de cargo em comissão ou função gratificada.

Ademais, a empresa Recorrente apenas lança acusações ao vento, sem de fato, apresentar uma única prova de vínculo ou assemelhado.



ANTONIO DANIEL DA ROCHA-ME

RUA SÃO JOÃO, 629
NAVECANTES-LT 95.760-000
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS

Como é sabido, assim como no processo judicial, no processo administrativo não basta alegar ou requerer, **tem que provar !**

Não bastasse isso, a Recorrente alicerça seu pedido no artigo 117, X, do Lei 8.112/90 que versa sobre: "***Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.***"

Ou seja, calça seu pedido num Lei que regula apenas as relações dos servidores da UNIÃO com o próprio Governo Federal. Ou seja, em nenhuma hipótese se adéqua às relações do Município de Bom Princípio com seus licitantes.

Mesmo assim, mister ficar claro que ANTONIO DANIEL DA ROCHA não é servidor público de Bom Princípio.

Diante do exposto, neste item, deve ser mantida a habilitação da empresa que apresenta as presentes Contrarrrazões, qual seja, Antonio Daniel da Rocha-ME.

Por fim, importante lembrar que ato recursal da Recorrente Marciano Panizzi ME **beira à má-fé**, e tal iniciativa, com intuito principal e único de postergar e atrasar o certame, apenas para tumultuá-lo, deve ser coibido pela Comissão de Licitações, declarando a recorrente inidônea e remetendo cópia do presente processo administrativo ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, além daquelas administrativas que roga-se sejam adotadas pelo Município de Bom Princípio.

PROTOCOLO Nº 2823/2021

A empresa Recorrente, Marciano Panizzi postula ao Sr. Prefeito Municipal a revisão do ato que inabilitou sua continuidade no certame. Mais precisamente, neste ponto, sua relutância tem espeque no item 5.2.3c do Edital do Pregão Presencial.

No Edital do Pregão, QUE É A LEI DO CERTAME E DEVE SER SEGUIDA À RISCA, o Poder Público de Bom Princípio, buscando escolher a proposta mais vantajosa para o Município, fez uma simples exigência de qualificação técnica: **DEVERIAM OS LICITANTES APRESENTAR UMA DECLARAÇÃO** de que a empresa disponibilizará 8 ARBITROS CONFEDERADOS PERTENCENTES AO QUADRO DA FGFS e no mínimo 4 ÁRBITROS PERTENCENTES AO QUADRO DA CBFS.

27.206.182/0001-08

ANTONIO DANIEL DA ROCHA-ME

RUA SÃO JOÃO, 629

NAVEGANTES-CEP 98.760-000

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS



A declaração do Recorrente, imagina-se que por descuido, apenas constou: **DECLARA QUE POSSUI A QUALIFICAÇÃO DOS ARBITROS PARA OFERTAR PROPOSTAS NO ITEM DE FUTSAL...**"

Ora, da leitura do Edital, resta claro que a administração municipal busca que as partidas em solo Bomprinciense sejam tocadas por árbitros da FGFS e da CBFS. O Município não queria saber se eles possuíam ou não qualificação técnica. Fosse assim, o Município teria pedido um diploma de formação de cada árbitro.

Observe-se, também, que são coisas diferentes. Uma premissa são os árbitros pertencerem ao quadro da CBFS e FGFS para abrilhantarem ainda mais os espetáculos esportivos. Outra coisa é eles terem "qualificação técnica".

Pois diante da falta de escolas e universidades de árbitros, os Municípios, de maneira transversa, se valem dos testes físicos e de aptidão aplicados pelas federações e confederações, que inclusive são renovados periodicamente, para escolherem árbitros bem preparados e conhecedores das regras de arbitragem (geral e específica de cada modalidade) e também que se apresentem em boa forma física, até porque grande parte das partidas ocorrerão em pleno verão e sabe-se que nos horários das partidas as temperaturas facilmente ultrapassam os 40°.

Ademais, o pedido de uma simples declaração não fere a isonomia entre as empresas. Caso o Edital solicitasse o nome dos árbitros, de forma prévia, aí sim poderia se pensar em dizer que tratava-se de excesso de formalismo, mas não é o caso. Estamos diante da necessidade do município escolher a proposta mais vantajosa, que nem sempre é a com valor mais em conta. Mas sim, a proposta que melhor, no caso, conduzirá os espetáculos esportivos. E neste meio, um árbitro pertencer aos quadros da FIFA, ou de federações nacionais ou estaduais já melhor credencia a arbitragem e é sabido que os próprios atletas mais respeitam.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Observe-se que a simples exigência de uma DECLARAÇÃO de que a empresa possuía em seus quadros árbitros federados, não se configura excesso de formalismo, mas sim, uma garantia de que o serviço será prestado com maestria.



ANTONIO DANIEL DA ROCHA-NE

RUA SÃO JOÃO, 629
NAVECANTEZ-CEP 95.760-000
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS

Em assim sendo, a estrita observância e vinculação ao edital deve prevalecer.

Neste sentido, vide jurisprudência recente do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO. PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO. GARANTIA CONTRATUAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. REQUISITOS DO WRIT NÃO CONFIGURADOS. PRÁTICA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.**
1. Apelante/impetrante que reitera insurgência em face de item do edital de Pregão Presencial nº 007/2020, que estabeleceu a exigência de profissional técnico, com registro no CREA, vinculado à empresa licitante, para a comercialização de maquinário, com garantia e prestação de assistência técnica especializada. 2. Exigência que não se afigura flagrantemente ilegal, revelando, ao revés, medida de cautela da administração municipal, considerando a aquisição de maquinário de expressivo valor, através de convênio celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Itapuca/RS. 3. Previsão que busca evitar a contratação de empresa que não atenda plenamente às necessidades e prioridades da Administração Pública, atentando aos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, tendo em conta a necessidade de assegurar a manutenção da assistência técnica, momento durante o período de garantia contratual. Precedentes. Sentença mantida. 4. Prática de má-fé que não exsurge das manifestações da apelante. Pedido de condenação, formulado em contrarrazões, rejeitado. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME.** (Apelação Cível, Nº 50001940320208210082, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-10-2021)

Diante de todo o exposto, ambos os recursos devem ser recebidos, processados, julgados e indeferidos pelo Sr. Pregoeiro ou Prefeito Municipal.

Bom Princípio, 18 de novembro de 2021.



Antonio Daniel da Rocha -ME

27.206.182/0001-08

ANTONIO DANIEL DA ROCHA-ME

RUA SÃO JOÃO, 629

NAVEGANTES-CEP 95.760-000

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS